

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
II**

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÚLIA FRANCIELI NEVES DE OLIVEIRA

SALETE ORO BOFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

E27

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Renato Gaziero Cella; Salette Oro Boff; Júlia Francieli Neves de Oliveira. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-726-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado de 14 a 16 de novembro de 2018, que teve lugar na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, em Porto Alegre-RS, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II” se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 19 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao Direito. Pode-se agrupar os trabalhos apresentados em quatro grandes temáticas, que se congregam nesta coletânea.

Houve enfoque nas possibilidades e contingências democráticas das novas tecnologias, tanto no âmbito teórico quanto no âmbito prático, com apresentações e debates dos seguintes artigos:

1. POLÍTICAS PÚBLICAS E NEUTRALIDADE DA REDE NO BRASIL;
2. OS DEPARTAMENTOS JURÍDICOS E AS EMPRESAS MULTINACIONAIS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) QUE ATUAM EM PAÍSES EMERGENTES: A GERAÇÃO DE VANTAGENS COMPETITIVAS À LUZ DAS CAPACIDADES DINÂMICAS;
3. PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: UMA VISÃO SOB O ASPECTO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPEIA;
4. “CORPO ELETTRONICO” COMO VÍTIMA EM MATÉRIA DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS: RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS À LUZ DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA E DANO ESTÉTICO NO MUNDO DIGITAL;

5. O VOTO DISSIDENTE DE SOCIO MINORITARIO COMO FORMA DE GESTAO DO RISCO NANOTECNOLOGICO;
6. DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: A ELABORAÇÃO DE NOVOS INSTRUMENTOS PARTICIPATIVOS NOS MUNICÍPIOS;
7. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CONTEXTO DA UNIÃO EUROPEIA: UM ESTUDO DE CASO DA FERRAMENTA EU-PILOT;
8. DIREITO E MEDICINA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR FRENTE AOS APLICATIVOS PARA MARCAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E O POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS;
9. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: NATUREZA JURÍDICA E A LEI Nº 13.079/2018;
10. GESTÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA INOVAÇÃO DISRUPTIVA;
11. REFLEXÕES SOBRE A AUTOMAÇÃO NO DIREITO: LAW TECHS;
12. POLÍTICA REGULATÓRIA PARA TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NO BRASIL: O CASO DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN E TECNOLOGIAS DE REGISTRO DISTRIBUÍDAS;
13. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A UTILIZAÇÃO DE ALGORITMOS NO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DOS ATOS PROCESSUAIS;
14. ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA;
15. DIGITALIZAÇÃO NA ERA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO – VIRTUALIZAÇÃO E DESMATERIALIZAÇÃO. SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – GOVERNO ELETRÔNICO;
16. O DIREITO HUMANO À INTIMIDADE NA CONTEMPORANEIDADE E SEUS DESAFIOS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA EM REDE;

17. EFETIVIDADE DO DIREITO À INFORMAÇÃO: DIAGNÓSTICO DA POLÍTICA ESTADUAL DE DADOS ABERTOS GOVERNAMENTAIS NO RIO GRANDE DO SUL;

18. A INCORPORAÇÃO DE DRONES PARA VIGILÂNCIA DE ESPAÇOS URBANOS BRASILEIROS: O USO PELAS FORÇAS ARMADAS E ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA UNIÃO E DO ESTADO DE SANTA CATARINA; e

19. AUTOCOMUNICAÇÃO E CONTRAPODER: A ARQUITETURA DAS TIC COMO INSTRUMENTOS DE DIFUSÃO INFORMATIVA E O IMPACTO NA AGENDA POLÍTICA

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “direito, governança e novas tecnologias”, que trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella – IMED

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – UPM

Profa. Dra. Salete Oro Boff - IMED / IESA / UFFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS: BUSCANDO A VERDADE DA NOTÍCIA FALSA

ACCOUNTABILITY OF FAKE NEWS: SEEKING THE TRUTH OF FALSE NEWS

Rogério Luis Marques De Mello

Resumo

O artigo tem por objetivo analisar a crescente disponibilidade de notícias falsas (potencializada pela internet e redes sociais) e seus impactos nos direitos fundamentais de informação e liberdade de expressão. Neste contexto, analisou-se o conceito de accountability, a eventual necessidade de controle da difusão de informações acerca do seu conteúdo e, principalmente, os limites e características dessa pretensa regulação. Observando critérios de necessidade e razoabilidade, partiu-se da premissa de que a interferência estatal ou privada, nessa difusão, caso realizada de modo desproporcional ou abusivo pode gerar, potencialmente, iguais ou mais graves prejuízos aos direitos envolvidos.

Palavras-chave: Fake news, Notícias falsas, Accountability, Liberdade de expressão, Direito à informação

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the increasing availability of false news (enhanced by the internet and social networks) and its impacts on fundamental information rights and freedom of expression. In this context, we analyzed the concept of accountability, the possible need to control the diffusion of information about its content and, mainly, the limits and characteristics of this pretense regulation. Observing criteria of necessity and reasonableness, it was assumed that state or private interference in this diffusion, if carried out in a disproportionate or abusive way, could potentially generate equal or more serious damages to the rights involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fake news, False news, Accountability, Freedom of expression, Right to information

1 INTRODUÇÃO

A difusão de informações falsas, ideologicamente enviesadas ou, de qualquer modo, incompletas, não é recente. Ao longo de toda a sua história, o homem divulgou fatos que não correspondiam à realidade dos fatos; pior, muitas vezes manipulou essa verdade em razão de algum interesse, nem sempre lícito ou moral. Consta que Adolf Hitler, por exemplo, Chanceler do Reich Alemão, teria dado início à Segunda Guerra Mundial com ataques à Polônia; ao seu povo, entretanto, alegou que apenas revidava agressões sofridas. Por sua vez, em 2003, para justificar uma guerra preventiva contra o Iraque, os Estados Unidos alegaram a existência de armas de destruição em massa naquele país, tudo com base em subsídios de um informante iraquiano que, posteriormente, revelaram-se falsos e tinham por fundamento o seu interesse na deposição do ditador iraquiano Saddam Hussein. Já em 2016, um dos principais argumentos utilizado pelos defensores da saída do Reino Unido da União Europeia (o chamado Brexit), falava do envio semanal de 350 milhões de libras à União Europeia, mentira revelada apenas após o referendo (KOSCHYK, 2017).

Ainda que essas notícias falsas não sejam novidade, imagina-se que houve a potencialização na sua difusão e utilização com o surgimento da internet e, mormente, das redes sociais. O anonimato na divulgação de mensagens e notícias, associado à utilização exponencial e integrada de tecnologias como algoritmos, inteligência artificial e *big data*, fragilizaram o controle dos conteúdos compartilhados, mormente em relação à sua origem e veracidade, sem ignorarmos a velocidade com que ocorrem tais divulgações.

Mesmo que, muitas vezes, as consequências das notícias falsas sejam inofensivas, não se desconhece o seu imenso potencial danoso, em qualquer campo do relacionamento humano: economia, segurança, meio-ambiente, política etc. Não se descarta, por exemplo, da intencionalidade de gerar prejuízos e, em contrapartida, vantagens ao seu emissor. Surgem diversas forças que tendem a, nesse ambiente de insegurança e instabilidades geradas pelas notícias falsas, tutelar o direito à informação e a liberdade de expressão, direitos fundamentais mas que, como todos os demais direitos, não são absolutos.

O modo atual de ganhos com publicidade nas redes sociais e internet, por sua vez, é indicado como um dos fatores de disseminação das notícias falsas, uma vez que os editores são pagos em razão das visualizações, cliques e curtidas. Ou seja: a remuneração independe da importância, complexidade ou excelência do conteúdo; o que importa, ao menos em termos remuneratórios, é a disseminação e capilaridade da informação, ainda que falsa ou enviesada.

A própria imprensa, no universo das notícias falsas, passa a ser questionada uma vez que muitos repórteres e órgãos jornalísticos podem ceder à tentação das exigências relacionadas ao frenético ritmo das redações e pautas, à necessidade de maior tiragem e vendas para manutenção dos serviços e, ao final, a própria remuneração dos serviços vinculada a todos esses fatores e que não escapam da lógica imbricada à maior visualização e alcance. E é nesse cenário que surgem as agências de *fact-checking*, formadas por jornalistas que teriam a missão de checar a veracidade dos fatos, algo que seria umbilicalmente ligado a própria atividade jornalística, não fosse o novo ambiente tecnológico instalado na disseminação dos fatos. E aqui uma discussão ontológica sobre o próprio conceito de verdade: seriam, tais agências (ou qualquer outro órgão que se arvora a definir a veracidade de um conteúdo), capazes de arbitrar, de modo peremptória e definitivo, a verdade de uma informação? Com qual grau de confiança, isenção e justiça?

Todas essas novas características impostas ao direito à informação e à própria liberdade de expressão impõem uma análise acerca da necessidade de eventual *accountability* e, dentre as opções possíveis, quais as melhores escolhas, com a necessidade de esclarecimentos acerca de sua definição e alcance.

2 ACCOUNTABILITY DE FAKE NEWS

Impõe-se, inicialmente, a necessidade de verificação dos reflexos das notícias falsas nos direitos fundamentais, mormente os direitos à informação e à liberdade de expressão sem descuidar, contudo, dos eventuais prejuízos relacionados a outros direitos fundamentais como vida privada, intimidade e honra, além de repercussões graves na paz pública e no próprio regime democrático. Por sua vez, definido o conceito e extensão da chamada notícia falsa, analisa-se a potencialização de sua difusão através das novas tecnologias disponíveis para, então, verificarmos as formas existentes de *accountability* e os meios disponíveis, suficientes e adequados para a eventual regulação da livre difusão da notícia falsa.

2.1 DIREITO À INFORMAÇÃO

A liberdade de informação pode ser observada, do ponto de vista jurídico, em duas direções distintas: o direito de informar e o direito de ser informado

A primeira, observa Albino Greco, coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a segunda indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas. (GRECO apud SILVA, J.A., 2000, p. 40)

Diversos documentos internacionais de direitos humanos ressaltam esse aspecto ambivalente do direito à informação. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948

Artigo 19.º - Todo o indivíduo tem direito a **liberdade de opinião e de expressão**, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, **receber e difundir**, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão (ONU, 2009, grifei).

Também o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil, mediante sua incorporação ao direito interno em 1992, dispõe

Art. 19. (...)

1 ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, **receber e difundir informações** e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha (BRASIL, 1992a, grifei).

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, estabelece

Art. 13.1 Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, **receber e difundir informações** e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha (BRASIL, 1992b, grifei)

A Constituição Federal de 1988, garante o acesso à informação, nos seguintes termos

Art. 5º [...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional

[...]

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observando o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§2º é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística [...](BRASIL, 1998)

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Considerando a liberdade de expressão na sua vinculação com direito à informação, verifica-se sua garantia, não só nos instrumentos de direito internacional referenciados, mas também na Constituição Federal de 1988, que a qualifica como um direito fundamental

Art. 5º [...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo **vedado o anonimato**;

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...](BRASIL, 1988, grifei)

A liberdade de expressão, pode ser entendida em termos mais amplos, abarcando a livre manifestação do pensamento, a liberdade de consciência e de crença, a liberdade de comunicação, a livre expressão artística, intelectual e científica. E nestes termos, considerando sua posição de proeminência em relação às liberdades fundamentais, a interpretação relacionada à liberdade de expressão deve ser elástica, extensiva, englobando, em princípio, todas as formas de manifestação não violentas (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2012).

Considerando as novas dimensões da comunicação em razão do advento da internet, não só através dos e-mails mas, principalmente, das diversas redes sociais, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o chamado Marco Civil da Internet, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres no seu uso evidenciando, a par de outros fundamentos e ditames voltados ao desenvolvimento tecnológico, a necessária proteção aos direitos humanos, mormente a liberdade de expressão

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil **tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão**, bem como:

I - o reconhecimento da escala mundial da rede;

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VI - a finalidade social da rede.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - **garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal [...]**(BRASIL, 2014, grifei)

Do exposto, observa-se que os direitos humanos fundamentais não devem ser diminuídos em razão da utilização da tecnologia: pelo contrário, a tecnologia, em grande medida, pode e deve ser ferramenta de acesso e ampliação aos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Considerando que não existem direitos fundamentais absolutos e, diante de eventuais conflitos deve-se buscar a harmonização dos valores envolvidos, Luís Roberto Barroso (2010) aponta que um dos grandes temas da atualidade constitucional no Brasil posto em termos de ponderação de valores diz respeito aos contrastes existentes entre o direito à informação e os direitos à honra, à imagem e à vida privada.

Nestes termos, a liberdade de expressão deve ser garantida desde que não haja colisão com outros direitos fundamentais, ganhando destaque, em eventual ponderação, os valores vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como integridade física e moral, direito de imagem e intimidade. É nesse contexto que se evidencia o entendimento de que a liberdade de informação deve ser exercida em plena consonância com o direito à honra, à vida privada e

à imagem, legitimando o legislador a eventual intervenção diante de necessária harmonização dos valores constitucionais em conflito. Assim, ainda que o art. 220, §1º da Constituição estabeleça que nenhuma lei poderá conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, o entendimento é que se pretendeu, tão somente, restringir legislação que crie embaraços à liberdade de informação (MENDES, BRANCO, 2017).

Essa ponderação de valores entre os direitos fundamentais envolvidos no fenômeno das *fake news* repercute, obviamente, nas decisões judiciais sobre o tema. Ainda que a maior parte dos julgados, na atualidade, estejam relacionados a questões eleitorais, surgem jurisprudências relacionadas à tensão existente entre a liberdade de expressão e o direito à informação verdadeira, ou seja, no caso concreto, resta a incumbência do Poder Judiciário decidir o que é ou não verdade

[...] a Turma Julgadora foi especialmente clara ao decidir que o conteúdo das publicações (note-se, no plural) contidas no website da ré, realizadas por um de seus jornalistas, não violou direitos ou princípios fundamentais garantidos à recorrente. Aliás, o v. acórdão embargado também tratou de destacar a natureza humorística dos textos em análise, fundados em cenários fictícios, inverossímeis e absurdos que em absolutamente nada se assemelham às invocadas “fake news”. E para que não restem dúvidas acerca da completude do v. acórdão embargado, cumpre transcrever alguns de seus trechos que, por si só, são suficientes para repelir as alegações da embargante: “Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a liberdade de informação e de imprensa é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, contando com expressa garantia constitucional (artigos 5º, IV, IX e XIV e 220, caput da Constituição Federal). De toda forma, como é cediço, não se trata de um direito absoluto: com limitação na própria Constituição, o princípio em questão não pode violar a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada dos cidadãos. [...] não pode a liberdade de imprensa, enfim, agredir frontalmente a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal) ou quaisquer outros princípios fundamentais da República. E isso de fato não aconteceu no caso concreto (SÃO PAULO, 2018).

2.3 NOTÍCIAS FALSAS

As notícias falsas, ou *fake news*, termo em inglês mundialmente utilizado, sempre conviveram em menor ou maior grau com a atividade jornalística e, nestes termos, consistem em

boatos publicados sem apuração, notícias pagas para favorecer alguém, notícias simplesmente inventadas em veículos sensacionalistas – tudo isso não vem de hoje e foi algo com que a imprensa sempre buscou lidar. No entanto, com a internet, a proliferação das notícias falsas aumentou exponencialmente (SOUZA, 2017, p. 1)

Segundo Eduardo A. Quirós, o conceito de *fake news* está vinculado, principalmente ao impacto que causam na atualidade e na propensão das pessoas em aceitá-las passivamente, enfatizando que

em outros tempos, talvez, as chamássemos de rumores, sátiras ou, até mesmo, propagandas. O que elas causam é um forte impacto, principalmente pela massiva divulgação e por encontrar audiências férteis, que as aceitam sem contestar. A força

do rumor ou mentira está na credibilidade daqueles que as propagam. Hoje, essa força está no que, fácil e massivamente, se distribui e no desejo daqueles que as recebem, em acreditar (QUIRÓS, 2017, p. 37).

Ainda que haja enorme difusão e abrangência na utilização do termo, não há unanimidade. Para Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017), a expressão *fake news* é ambígua e simplista, não dando conta da natureza e nem da dimensão do problema, relacionados a fenômenos complexos da poluição da informação. Esclarece, ainda, que o termo também passou a ser apropriado por políticos para rotular organizações de notícia não alinhadas ao seu posicionamento e, nestes termos, está se tornando um mecanismo de repressão e limitação à liberdade de imprensa por parte dos poderosos. Conclui, enfim, que o termo mais adequado seria desinformação (ou poluição da informação ou desordem da informação), uma vez que em razão da utilização das novas tecnologias surgem novas tendências à desinformação em escala global.

Nos mesmos termos, Guy Berger (ONU, 2017) diretor da UNESCO, órgão das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura, asseverou que a melhor forma de combater a *fake news* é deixar de utilizar o termo, uma vez que se é falsa, não é notícia e, se é notícia não pode ser falsa. Entende que combinar os dois termos é um desserviço e só ajuda ao cinismo e ao relativismo.

Por fim, interessante esclarecer que, além do termo de *fake news*, há a expressão *hidden news* que, traduzida, significa “notícia escondida” que consiste na deliberada ocultação de informação ou, de qualquer forma, silenciar acerca de sua existência, com a finalidade de causar prejuízos a eventual oponente. Tem-se que tal fenômeno envolveria maior prejuízo que a própria *fake news*, uma vez que, diferentemente daquela que é divulgada de modo falso e pode ser desmentida, no *hidden news* o indivíduo nem mesmo sabe que desconhece determinada informação (SACHSIDA, 2018).

2.3.1 Gradações

De acordo com a diversidade de conceitos que buscam explicar o termo *fake news*, é possível observar que há sensíveis diferenças e graus relacionado à eventual informação falsa divulgada. Segundo Claire Wardle e Hossein Derakhshan (2017), haveria três tipos diferentes de desinformação, baseadas nas dimensões relacionadas ao dano causado e à própria falsidade. O primeiro tipo é a notícia falsa propriamente dita (*misinformation*), compartilhada por uma pessoa desavisada que a princípio não tinha a intenção de prejudicar alguém; um segundo tipo, é a desinformação (*disinformation*), que consiste em notícias falsas deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar uma pessoa, um grupo social, uma organização ou um país; e um

terceiro tipo, que chamou de *mal-information*, notícias que, embora tenham bases reais, são editadas e disseminadas com a finalidade de causar danos —por exemplo, revelando publicamente temas da esfera privada.

Diante dessa possibilidade de classificação das notícias considerando o seu grau de veracidade, jornais e órgãos que verificam a confiabilidade da informação passaram a adotar outros sistemas e figuras para essa classificação. A *PolitiFact*, uma das maiores empresas de checagem de notícias dos Estados Unidos, por exemplo, criou um medidor visual parecido com um indicador do nível de combustível dos automóveis, o *truth-o-meter* que, neste caso, indica o grau de veracidade das informações. O medidor tem seis classificações, em nível decrescente de veracidade, transitando desde “verdadeiro”, quando a afirmação é exata e não há nada significativo faltando, até a “mentira”, quando a declaração não é precisa e faz uma afirmação ridícula (HOLAN, 2018).

O prestigiado jornal The Washington Post mantém coluna dedicada à análise de *fake news* denominada *Fact Checker - A verdade por trás da retórica*, conduzida pelo jornalista Glenn Kessler, que utiliza “Pinóquios” e “Geppetos”, personagens de famosa estória infantil, para classificar a notícia em razão da sua confiabilidade. Em termos gerais, ele examina atentamente a verdade de uma declaração, atribuindo uma classificação “Pinóquio” se a afirmação é factual, variando para até quatro “Pinóquios”, no caso de mentiras grosseiras. Em raras ocasiões, é atribuído um “Geppetto” para uma declaração completamente verdadeira. De modo detalhado, o sistema de classificação utilizado por Kessler consiste em: um Pinóquio - alguma sombra dos fatos, fala seletiva da verdade, algumas omissões e exageros, mas não falsidades; dois Pinóquios – omissões significativas e/ou exageros, sendo que algum erro factual pode estar envolvido, mas não necessariamente; três Pinóquios - erro factual significativo e/ou contradições óbvias; quatro Pinóquios – mentira grosseira; o Pinóquio de cabeça para baixo – representa uma reviravolta, uma mudança de posição anteriormente manifestada pelo declarante; o Geppetto - declarações e afirmações que contenham “a verdade, toda a verdade e nada mais que a verdade”; retenção de julgamento - haverá ocasiões em que é impossível fazer um julgamento precipitado porque o assunto é muito complexo ou há bons argumentos de ambos os lados (KESSLER, 2013)

Ressalte-se, ainda, o papel do jornalismo e da comunicação responsável e consequente, realizando a verificação necessária inclusive de notícias já publicadas, o chamado *fact checking*, comprometendo-se com a desistência do relato da mentira e com a busca da verdade: “o jornalismo, por um lado, e a comunicação deontológica, por outro, devem voltar a resgatar o

relato verossímil, conter o sentimentalismo, apaziguar e moldar os piores instintos e proclamar a superioridade da inteligência sobre a visceralidade” (ZARZALEJOS, 2017, p. 13).

2.3.2 Impacto da tecnologia na divulgação da notícia falsa

Características marcantes da atualidade, segundo Klaus Schwab, revelariam o início de uma quarta revolução industrial. Depois da transição da coleta para a agricultura há cerca de 10.000 anos atrás, o homem vivenciou diversas revoluções industriais: a primeira, entre 1760 e 1840, provocada pela construção das ferrovias e pela invenção da máquina a vapor; a segunda, no final do século XIX e início do século XX, com o advento da eletricidade e da linha de montagem; a terceira, começou na década de 1960 e costuma ser chamada de revolução digital ou do computador, com o surgimento do computador pessoal e da internet. Depois das revoluções industriais. A quarta revolução industrial teve início no início do século XXI e baseia-se na revolução digital e tem por principais características:

- **Velocidade:** ao contrário das revoluções industriais anteriores, esta evolui em um **ritmo exponencial e não linear**. Esse é o resultado do mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos; além disso, as novas tecnologias geram outras mais novas e cada vez mais qualificadas.
- **Amplitude e profundidade:** ela tem a revolução digital como base e **combina várias tecnologias**, levando a mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos. A revolução não está modificando apenas o “o que” e o “como” fazemos as coisas, mas também “quem” somos.
- **Impacto sistêmico:** ela envolve a **transformação de sistemas inteiros** entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade (SCHWAB, 2016, p. 19, grifei)

O autor assevera, ainda, sobre várias mudanças esperadas pela quarta revolução industrial e, em relação à inteligência artificial e a tomada de decisões, especificamente, estabelece prováveis impactos positivos e negativos para a humanidade. Dentre os aspectos positivos, ressalta: decisões racionais, orientadas por dados; menos viés; eliminação da “exuberância irracional”; reorganização das burocracias ultrapassadas; ganhos no trabalho e inovação; independência energética; avanços na ciência médica, a erradicação de doenças. Contudo, aponta igualmente pontos negativos relacionados à tecnologia da inteligência artificial e suas decisões: prestação de contas (quem é o responsável, direitos fiduciários, questões jurídicas); perdas de trabalho; *hacking*/ cibercrime; responsabilidade e responsabilização, governança; tornar-se incompreensível; aumento da desigualdade; ameaças existenciais para a humanidade (SCHWAB, 2016)

A tecnologia é realidade relativamente recente no mundo e impõe, ao direito, as mudanças necessárias para o equilíbrio entre a preservação dos direitos humanos e a possibilidade de evolução da espécie humana. Danilo Doneda assevera que essa tecnologia,

potente e onipresente, passa a exigir respostas do jurista, sendo que o direito deve mostrar-se capaz de atender às novas demandas, sempre reafirmando o valor fundamental da pessoa humana mas, ao mesmo tempo, fornecendo a segurança necessária para a estruturação econômica de acordo com os valores pugnados pela Constituição (CLÈVE, 2014)

Com a utilização de algoritmos na definição dos interesses dos leitores e com o imediato compartilhamento, não só das notícias, mas também, das respectivas opiniões sobre os fatos, essa percepção de enviesamento e manipulação da informação ganha força, restando enorme poder às empresas de redes sociais, que determinam o que lemos, definindo o conteúdo atual de notícias através de algoritmos e plataformas opacas, retirando o controle de editores e publicadores. É nesse contexto que surge uma nova e intensa preocupação com a avanço da tecnologia, relacionada à possibilidade de falsificações cada vez mais perfeitas de áudios e vídeos. Poder-se-ia, por exemplo, aplicar o rosto de alguém a uma cena de sexo ou a qualquer outra situação comprometedoras; em relação à voz, seria possível emprestar qualquer fala a qualquer pessoa. Assim, estaríamos próximos da *deep fake news*, em que será cada vez mais difícil separar a ficção ou falsidade, da realidade. E isso, não ameaça apenas indivíduos, mas pode desestabilizar os próprios pilares do convívio democrático (VINER, 2016).

2.4 ACCOUNTABILITY

O termo *accountability* não encontra tradução adequada para o português. Já estudado por Ana Maria Campos (1990), o termo foi específica e novamente trabalhado por Pinho e Sacramento (2009), sem que houvesse a conclusão acerca de uma palavra, na língua portuguesa, que expressasse igualmente o conteúdo e significado dado à mesma na língua inglesa. Em tradução simples e direta, o conceito envolve responsabilidade (objetiva e subjetiva), controle, transparência, obrigação de prestação de contas, justificativas para as ações que foram ou deixaram de ser empreendidas, premiação e/ou castigo. Trata-se, contudo, de termo complexo, com conteúdo mais abrangente, relacionado a dinâmicas políticas, sociais e institucionais da sociedade e que ainda está em construção dentro dos parâmetros da democracia como valor universal.

Para Guillermo O'Donnell (1998), um dos principais estudiosos sobre o tema, há duas dimensões da *accountability*: horizontal e vertical. *Accountability* horizontal consiste, basicamente, na existência de instituições públicas com poder para supervisionar, controlar e punir, se for o caso, agentes ou outras instituições públicas; seria o sistema de freios e contrapesos constitucional (*cheks and balances*). *Accountability* vertical, por sua vez, ocorre basicamente através do voto, quando a sociedade exerce o seu poder de manter ou retirar do

poder determinado mandatário; também ocorre quando, as liberdades de opinião e associação bem como o acesso a variadas fontes de informações permitem articular reivindicações e denúncias de atos de autoridades públicas. Temos aqui, na verdade, a teorização de conceito já existente na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração” (AMBAFRANCE, 2017).

Considerando a variedade e abrangência do termo nas mais diversas acepções e contextos apresentados interessa-nos, também, a abordagem da *accountability* como responsabilidade política estendida, que consiste na sobreposição dos centros de tomada de decisões em redes de instituições políticas autônomas, com o objetivo de limitar abusos de poder e arbitrariedades. Diferentemente do *accountability* definido por O’Donnell, em que a responsabilidade política “vertical” é baseada em eleições periódicas, a responsabilidade política estendida é ampliada no tempo, em um processo de monitoramento contínuo; em termos “horizontais”, diferentemente do mero sistema de freios e contrapesos institucionais relacionados a instituições públicas, a política é estendida a outras instituições internas do Estado e outros agentes organizados da sociedade, gerando redes de responsabilidades entre os participantes (STARK; BRUSZT, 1998)

Surge, recentemente, novo termo, o *accountability* social, que busca distanciar-se do entendimento dominante de prestação de contas, adicionando a palavra “social” para se referir ao papel da ação coletiva de organizações da sociedade civil na ampliação e fortalecimento da democracia. Ainda que inserido no contexto do *accountability* vertical volta-se, basicamente, à implementação de um modelo democrático mais participativo, às críticas das práticas políticas convencionais, das teorias estreitas de governabilidade, da representação política em crise, além da própria construção e qualidade dos regimes democráticos. Esse mecanismo de controle é ativado pela própria sociedade civil quando esta se mobiliza em torno de uma demanda social, política, ou com a insatisfação em relação à conduta de políticos e pode se manifestar, basicamente, em 3 vertentes: jurídica, através de ações populares e ações diretas de inconstitucionalidade; a mobilização social, através da formação de associações, mobilizações populares, redes sociais, dentre outros; e a imprensa, que dá visibilidade às demandas sociais (FONSECA, 2016)

Além dessas várias vertentes de *accountability*, é forçoso concluirmos que a própria democracia representativa, por si só, não impede eventual hiato entre governantes e governados. Para Andrew Arato (2002), por exemplo, o constitucionalismo não pode prevenir todas as fontes de injustiças; legislações podem desrespeitar a Constituição; as deliberações legislativas

podem não garantir a identidade dos governantes com os governados; por fim, nem mesmo as instituições públicas podem gerar a necessária confiança por parte do governado. Num modelo ideal, os cidadãos teriam pleno controle sobre as atividades parlamentares. Nestes termos, assevera que “a única conexão que a lei positiva (ou seja, criando sanções) pode oferecer é *accountability* baseada na capacidade dos eleitores, individuais ou grupais, de exigir que os representantes expliquem o que fazem” (ARATO, 2002, p. 91). A *accountability* política é importante mas não deve ser considerada isoladamente e, desta forma,

No nível do modelo institucional *accountability* deve ser complementada por instituições de deliberação, constitucionalismo e representatividade descritiva. Mas a pré-condição mais importante para que um sistema de *accountability* realmente funcione é a atividade dos cidadãos nos fóruns públicos democráticos e na sociedade civil (ARATO, 2002, p. 103)

Não se descarta, por fim, da importância da autorregulação relacionada à responsabilidade das diversas mídias responsáveis pela divulgação de conteúdos e, nestes termos,

os próprios agentes privados ficam encarregados de estabelecer seus padrões de qualidade e desempenho como condição de sobrevivência no mercado [...] muitas vezes falta ao regulador a expertise para regular, nos moldes tradicionais, as inovações tecnológicas, além de recursos e de pessoal (BAPTISTA; KELLER, 2016, p. 156)

2.4.1 *Accountability* de notícias falsas

Em 1938, Orson Welles produziu a dramatização de “A guerra dos mundos”, um livro de ficção científica publicado por H.G. Wells em 1898. Contudo, Welles resolveu ambientar o programa em New Jersey, nos EUA, onde no ano anterior havia explodido o colossal dirigível Hindenburg e, por isso, onde as pessoas já estavam naturalmente assustadas. Na locução radiofônica, o aviso de que se tratava de obra de ficção foi propositalmente curto e, inevitavelmente, a reação foi de pânico em várias partes dos Estados Unidos. De qualquer maneira, a ‘notícia’ criada por Orson Wells fez com que as pessoas adotassem postura mais crítica em relação ao que era divulgado pelas rádios. Nestes termos, o debate sobre o controle de *fake news* passa, nem tanto pelo banimento ou inexistência das notícias falsas, mas principalmente, pelo reforço da criticidade das pessoas em reação aos fatos que leem e compartilham na internet (ARAUJO, 2002).

Um dos maiores estudos já realizados sobre *fake news*, conduzido por pesquisadores do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*), investigou a difusão de todas as notícias, verdadeiras e falsas, distribuídas no *twitter* de 2006 a 2017 e concluiu, basicamente, que os seres humanos são os maiores responsáveis pela divulgação das notícias falsas. Em outras palavras: as notícias falsas chegam mais longe, mais rápido, são mais intensa e amplamente

divulgadas do que a verdade, porque os humanos, e não os robôs, têm maior probabilidade de disseminá-la. Na experiência realizada, falsidades eram 70% mais propensas a serem ‘retweetadas’ do que a verdade, mesmo quando controlavam a idade da conta, nível de atividade e número de seguidores e seguidores do *tweeter* original, bem como se o *tweeter* original era um usuário verificado. A conclusão é de que o grau de novidade nas notícias falsas e as reações emocionais dos receptores podem ser responsáveis pelas diferenças observadas (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018)

Portanto, o principal modo de *accountability* das notícias falsas passa, inevitavelmente, pela reeducação das pessoas na interação com a tecnologia. A *International Federation of Library Associations and Institutions* (IFLA), organização global que representa os interesses dos serviços de informações e seus usuários em mais de 140 países, resumiu em oito passos os cuidados básicos para avaliar se uma notícia é fato ou fraude: orienta à verificação da fonte de informação; à observação do título e suas contradições; à verificação da autoria; a busca por fontes de apoio; a data da publicação; a possibilidade de tratar-se de uma piada; à revisão dos nossos próprios preconceitos e, em última instância, a consulta a um especialista com conhecimento na área (IFLA, 2018).

Nestes termos, interessante o conceito de *accountability* político estendido, que não se pauta apenas pelos períodos eleitorais e vai além da ação dos órgãos governamentais, estendendo a participação política e regulatória a instituições organizadas e voltadas à proteção de certos valores e áreas de atuação definida. Pode-se visualizar esse modo de *accountability* na adoção do *fact check* por diversas empresas, instituições e órgãos de comunicação. E aqui, a própria tecnologia pode ser uma aliada. Diante do volume imenso de informações a serem verificadas, os algoritmos podem ajudar nesse trabalho. Um grupo do MIT, por exemplo

criou um algoritmo capaz de detectar com 75% de acerto se um rumor no Twitter é verdadeiro ou falso. Para isso, são examinados apenas o estilo linguístico do tuíte e a característica das reações a ele, bem como sua dinâmica de propagação — não há análise do conteúdo da mensagem. (ALMEIDA; DONEDA; LEMOS, 2018)

Considerando o potencial danoso das *fake news*, não só relacionado a pessoas e instituições, mas, também considerando sua real ameaça à democracia e regimes jurídicos instituídos, diversos países do estão buscando formas de inibir sua ocorrência, mormente através do *accountability* político (com as limitações já relatadas) e da instituição de legislações repressivas e que, em grande medida, geram discussões acerca do respeito ao direito fundamental da liberdade de expressão. Na Alemanha, em junho de 2017, foi instituída uma lei contra a publicação de conteúdo ilegal nas mídias sociais: discursos de ódio, pornografia infantil, itens relacionados com o terrorismo e, inclusive, informações falsas. Nestes termos,

plataformas de mídias sociais, como Facebook e Twitter, podem ser punidas com multas de até 50 milhões de euros (R\$ 225 milhões de reais) se falharem em remover tais conteúdos, além de eventual punição individual aos seus diretores. A crítica à lei, neste caso, consiste na possível repressão ao discurso livre e legítimo, ao incentivar as plataformas a deletarem excessivamente e censurarem publicações preventivamente. Na França dois projetos de lei polêmicos estão em discussão visando coibir, principalmente, “a manipulação da informação” durante o período eleitoral. De modo geral, preveem que candidato ou partido político possa pedir aos tribunais a suspensão imediata da publicação de uma informação considerada falsa três meses antes de uma eleição nacional. A crítica a tais legislações consiste na definição do que seria uma informação falsa, bem como no ataque à liberdade de expressão resultante, uma vez que seria criada uma “patrulha de pensamento”. Na Malásia foi aprovada, em abril de 2018, lei punindo a propagação de informação parcial ou totalmente falsa com penas de até seis anos de prisão e multas de US\$ 130.000 (cerca de R\$ 500.000,00). A lei foi considerada uma tentativa de silenciar crítico do governo, crescentemente autoritário. No Quênia foi sancionada em maio de 2018 uma lei contra a disseminação de *fake News*, com a previsão de multa de US\$ 50.000 (R\$ 94.000), pena de até dois anos de prisão, ou ambos. Argumenta-se que a lei poderia reprimir a liberdade de imprensa bem como intimidar jornalistas na publicação de notícias que desagradem autoridades. A lei está suspensa, pela Suprema Corte, até que seja elaborada sua regulamentação (ISTOÉ, 2018).

No Brasil, esse mesmo *accountability* político através da edição leis está em andamento. Atualmente, há pelo menos 16 projetos de lei relacionados às *fake news* em análise no Congresso. Além disso, foi lançada em 23 de maio de 2018, uma Frente Parlamentar de Combate às *fake news*, com a participação de 210 deputados e 11 senadores (GUERRA; MONNERAT; SARTORI, 2018). Um dos projetos de lei em fase mais avançada, o PLS 473/2017, que prevê alterações no Código Penal para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa no título “dos crimes contra a paz pública”. De modo geral, o projeto imputa detenção, de seis meses a dois anos, e multa, para quem divulga notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Nas justificativas do projeto, o legislador aponta que

tais notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular. Quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de *fake news*, via de regra, configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação). Há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras

e não corrompidas é atingido. Ocorre que para estes casos a lei penal não prevê qualquer tipo de punição (BRASIL, 2017).

Outras legislações no Brasil, em alguma medida, coíbem a divulgação de notícias falsas, em casos específicos. Além dos crimes contra a honra previstos no Código Penal, temos o Código Eleitoral, que prevê

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa (BRASIL, 1965)

O mesmo Código Eleitoral ainda prevê, em seu art. 222, a possibilidade de anulação de uma votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, abuso do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei (BRASIL, 1965).

A Lei de Contravenções Penais, em seu art. 41, prevê pena de prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, para quem “provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto” (BRASIL, 1941)

Em casos de extrema gravidade, poder-se-ia recorrer à Lei de Segurança Nacional, que estabelece, em seu art. 30, pena de reclusão de seis meses a um ano para quem “divulgar notícia que possa gerar pânico ou desassossego público (BRASIL, 1942)

Não se descarta, por fim, da possibilidade de direito de resposta e sanções indenizatórias para os eventuais autores de *fake news* que causem danos. Na Constituição Federal temos, no art. 5º, “V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (BRASIL, 1988). Já no Código Civil, o ato ilícito obriga à reparação do dano

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão, direito fundamental que deve ser amplamente tutelado, não pode prevalecer a qualquer custo e em todos os casos. Diante de eventuais colisões entre direitos, deve-se buscar a harmonização e o equilíbrio entre eles, sempre com foco no paradigma interpretativo da dignidade da pessoa humana.

Verifica-se que, com o surgimento das novas tecnologias, notadamente a internet e as redes sociais, o modo e o alcance na difusão das notícias mudaram, favorecendo o anonimato, relativizando o papel da imprensa e potencializando a proliferação de notícias falsas.

Ainda que, em muitos casos, não se verifiquem prejuízos efetivos às pessoas, a desinformação pode ocasionar danos, repercutindo em direitos fundamentais como a honra, a imagem, a vida privada, dentre outros, além do próprio patrimônio. Em outras situações, a lesão provocada pela notícia falsa extrapola o âmbito individual, atingindo direitos difusos como a paz pública, as relações de consumo, a regularidade democrática, a confiança nas instituições, dentre outros, podendo ocasionar pânico, comoção social, desqualificação de categorias profissionais e empresas, desinformação generalizada e até a desestruturação de pleitos eleitorais.

Avulta, nestes termos, a necessidade de *accountability* da desinformação (ou *fake news*) com a definição de estratégias e mecanismos que, concomitantemente, preservem a liberdade de expressão e o direito à informação.

Das várias possibilidades e estratégias de controle e regulação passíveis de aplicação, destaca-se a necessidade de educação das pessoas para o uso da informação através da tecnologia, suas potencialidades e seus efeitos. Considerando o ser humano como principal responsável pela propagação de notícias falsas, a educação para a checagem de fatos e, mormente, a não divulgação e compartilhamento de informações duvidosas.

No mesmo sentido, agora em termos técnicos, torna-se preponderante o protagonismo da imprensa e dos demais órgãos de divulgação de conteúdo, inclusive redes sociais, também na divulgação de notícias, mas, principalmente, na checagem e apuração de fatos já divulgados. O constante acompanhamento das informações difundidas e sua eventual contestação pública, ademais, contribui para o reforço de cautelas na análise da notícia e prevenção, em termos gerais. Nesse sentido, a exigência constitucional de vedação ao anonimato deve ser reforçada junto a cada órgão ou meio difusor de notícias, sob pena de responsabilização da própria plataforma.

A *accountability* política, através da atuação legislativa, já ocorre em alguma medida no Brasil. Há leis que visam tutelar, civil e penalmente, o direito à informação, à privacidade,

bem como eventuais atentados à honra ou à imagem das pessoas. Parece-nos, contudo, que em casos específicos e graves, de emissão deliberada de informação ou notícia falsa, principalmente com a geração de riscos reais ou potenciais à saúde, à segurança, à economia e outros valores caros à toda à sociedade, há um vazio legislativo que merece ser preenchido.

Em suma, verifica-se não haver soluções simples ou imediatas para o fenômeno das *fake news* que, naturalmente, é complexo e multicausal. Ressalte-se que a discussão consiste na busca de um novo equilíbrio para o ecossistema da informação, sendo imprescindível a participação dos diversos atores da sociedade e um debate público constante. Nestes termos, “em qualquer das hipóteses, a batalha contra a desordem informacional será travada sobretudo em dois campos distintos: ciência e tecnologia de um lado, direito e regulação de outro” (ALMEIDA; DONEDA; LEMOS, 2018).

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Virgílio; DONEDA, Danilo, LEMOS, Ronaldo. Com avanço tecnológico, fake news vão entrar em fase nova e preocupante. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 8 abr 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2018/04/com-avanco-tecnologico-fake-news-vaio-entrar-em-fase-nova-e-preocupante.shtml> Acesso em: 15 jul 2018.

AMBAFRANCE. **Declaração de direitos do homem e do cidadão**. Embaixada da França no Brasil, 13 Jan 2017. Disponível em: <<https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>>. Acesso em: 30 abr 2018.

ARATO, Andrew. Representação, soberania popular e accountability. **Lua Nova**, São Paulo, n. Nº 55-56, p. 91, 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ln/n55-56/a04n5556>. Acesso em: 14 jun 2018.

ARAUJO, Marcelo de. **Manipulação e Fake News: Debate no Goethe-Institut**. Dez 2016, p. 2. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318640911_Manipulacao_e_Fake_News_Debate_no_Goethe-Institut Acesso em: 01 jun 2018

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 151, set./dez. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v273.2016.66659> Acesso em: 01 maio 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Ed Saraiva, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 11 abr 2018.

BRASIL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 11 abr 2018.

BRASIL. DECRETO No 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto

Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm . Acesso em: 24 abr 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm . Acesso em: 13 jul 2018.

BRASIL. DECRETO-LEI N° 4.766, de 1° de outubro de 1942. Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4766.htm . Acesso em: 13 jul 2018.

BRASIL. LEI No 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 13 jul 2018.

BRASIL. LEI N° 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 12 abr 2018.

BRASIL. LEI N° 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4737.htm . Acesso em: 12 jul 2018.

BRASIL. Senado. PROJETO DE LEI DO SENADO n° 473, de 29 de novembro de 2017.

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o

crime de divulgação de notícia falsa. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758> Acesso em: 12 jul 2018.

CAMPOS, Anna Maria. *Accountability*: quando poderemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, fev./abr. 1990. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182>. Acesso em 11 abr 2018.

CLÈVE, Emerson Merlin (Coord.). **Direito Constitucional Brasileiro**. v. 1. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014.

FONSECA, Cristiane Silva Marques da. *Accountability* social – um instrumento de participação ativa da sociedade na vida pública. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Brasília. v. 2, n. 1, p. 192–208. Jan/Jun. 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9660/2016.v2i1.1112> Acesso em: 25 abr 2018.

GRECO, Albino. **La libertà di stampa nell'ordinamento giuridico italiano**. Roma: Bulzione Editores, 1974.

GUERRA, Guilherme; MONNERAT, Alessandra; SARTORI, Caio. Projetos de lei contra notícias falsas atropelam liberdade de expressão. **O Estado de São Paulo**, 03 jun 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/projetos-de-lei-contra-noticias-falsas-atropelam-liberdade-de-expressao/> . Acesso em: 12 jul 2018.

HOLAN, Angie Drobnic. The Principles of the Truth-O-Meter: PolitiFact's methodology for independent fact-checking, **Politifact**, fev 2018. Disponível em: <http://www.politifact.com/truth-o-meter/article/2018/feb/12/principles-truth-o-meter-politifacts-methodology-i/> .Acesso em: 08 jul 2018.

IFLA. **How To Spot Fake News**. 28 fev 2018. Disponível em: <https://www.ifla.org/publications/node/11174> . Acesso em: 10 jul 2018.

ISTOÉ. Conheça as leis ao redor do mundo no combate às 'fake news'. **Revista Istoé**, ed. 2534, 13 jul 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/conheca-as-leis-ao-redor-do-mundo-no-combate-as-fake-news/> . Acesso em: 15 jul 2018.

KESSLER, Glenn. About The Fact Checker. **The Washington Post**, 11 set 2013. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/news/fact-checker/about-the-fact-checker/?utm_term=.c2ea74a5de27. Acesso em: 08 jul 2018.

KOSCHYK, Maximiliane. As mentiras que mudaram a História. **Deutsche Welle (DW)**, Bonn, fev 2017. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2WWkE>. Acesso em: 02 jul 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

O'DONNELL, Guillermo. Accountability horizontal e novas poliarquias. **Lua Nova [online]**. 1998, n.44, p. 27-54. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64451998000200003>. Acesso em: 30 abr 2018.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Unic/Rio/05, jan 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em 11 abr 2018.

ONU. Em reunião na EU, diretor da Unesco apela: “parem de usar o termo fake news”. **ONU News**. nov 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2017/11/1600612-em-reuniao-na-eu-diretor-da-unesco-apela-parem-de-usar-o-termo-fake-news>. Acesso em: 07 jul 2018.

PINHO, José Antonio Gomes de; SACRAMENTO, Ana Rita Silva. Accountability: já podemos traduzi-la para o português? **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 43, n. 6. p. 1343-1368, nov./dez. 2009. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rap/v43n6/06.pdf>. Acesso em 11 abr 2018.

QUIRÓS, Eduardo A. Fake news versus jornalismo livre e independente. **Revista Uno**, n. 27, 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf. Acesso em: 07 jul 2018.

SACHSIDA, Adolfo. Pior do que a Fake News é a Hidden News: Os Casos de Olavo de Carvalho e Jair Bolsonaro. **Instituto Liberal**, mar 2018. Disponível em: <https://www.institutoliberal.org.br/blog/politica/pior-do-que-a-fake-news-e-a-hidden-news-os-casos-de-olavo-de-carvalho-e-jair-bolsonaro/>. Acesso em: 07 jul 2018

SÃO PAULO. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Embargos de Declaração, TJ-SP 10129717920148260011 SP 1012971-79.2014.8.26.0011, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 12/06/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/06/2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SOUZA, Rogério Martins de. Investigando as fake news: análise das as agências fiscalizadoras de notícias falsas no Brasil. **XXII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Sudeste**. Volta Redonda, jun 2017, p. 1. Disponível em: <http://portalintercom.org.br/anais/sudeste2017/resumos/R58-0343-1.pdf> . Acesso em: 07 jul 2018.

STARK, David; BRUSZT Laszlo. Enabling constraints: fontes institucionais de coerência nas políticas públicas no pós-socialismo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais** . São Paulo, v. 13 , n. 36, p. 18, fev. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v13n36/36stark.pdf>. Acesso em: 14 jun 2018.

VINER, Katharine. How technology disrupted the truth. **The Guardian**, Londres, 12 jul 2016. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2016/jul/12/how-technology-disrupted-the-truth>. Acesso em: 05 jul 2018.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. MIT initiative on the digital economy research brief. Disponível em: <http://ide.mit.edu/news-blog/news/truth-about-false-news> . Acesso em: 12 jul 2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe report DGI(2017)09**, set 2017, p. 5. Disponível em: <https://edoc.coe.int/en/media/7495-information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research-and-policy-making.html> . Acesso em: 08 jul 2018.

ZARZALEJOS, José Antonio. Comunicação, jornalismo e fact-checking. **Revista Uno**, n. 27, 2017. Disponível em: https://www.revista-uno.com.br/wp-content/uploads/2017/03/UNO_27_BR_baja.pdf . Acesso em: 07 jul 2018.